

Inquérito Civil n. 06.2022.00000732-0

Recomendação n. 0004/2022/01PJ/NDI
0004/2022/01PJ/NDI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007¹:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do*

¹ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

patrimônio público e social”²;

CONSIDERANDO que a recomendação “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”³, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, após diligências investigativas promovidas pelo Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, que há graves irregularidades na execução e na fiscalização dos contratos firmados entre o Município de Nova Andradina, que visam atender demandas da Secretaria de Assistência Social deste ente público, especialmente no que tange aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios pelos contratados;

CONSIDERANDO que já trâmite no âmbito do Ministério Público Estadual, na 1ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, o presente

² MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

Inquérito Civil para apurar supostos desvios de bens adquiridos pelo município de Nova Andradina – cobertores – no âmbito da Secretaria de Assistência Social, e que, após diligências investigativas, inclusive autorizadas judicialmente, foi possível detectar indícios de desvios de bens e insumos adquiridos para atender, originariamente, a população de Nova Andradina pela Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o depósito alugado pelo Município de Nova Andradina para armazenar e guardar os bens adquiridos pelo ente para atender às políticas públicas de assistência social **não possui nenhum controle sobre de entrada e a saída dos materiais que são entregues no referido depósito, o que acaba por gerar uma situação inaceitável e injustificada de descontrole do patrimônio público, o que facilita a prática de desvios por parte de agentes públicos mal intencionados;**

CONSIDERANDO que os contratos administrativos são negócios jurídicos que exigem a participação do poder público e visam a persecução de um interesse coletivo (MARINELA, Fernanda, 2011, p. 441 e 440).

CONSIDERANDO que como exigência formal para os contratos administrativos, a legislação federal e municipal exige a aposição de atesto de recebimento das mercadorias e serviços entregues ao ente público como condição para pagamento do objeto contratado, o que não vem sendo realizado no âmbito dos contratos de fornecimento de mercadorias adquiridas pela Secretaria de Assistência Social:

CONSIDERANDO que existem contratos de fornecimento de mercadorias pendentes de execução e entregas de mercadorias, e que vem sendo executados, sem nenhuma justificativa jurídica e legal aceitável, sem a correspondência entre as mercadorias entregues e as notas fiscais emitidas por alguns fornecedores, o que, por si só, já configura grave irregularidade e ilicitude na execução e fiscalização dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que as formalidade de execução dos contratos administrativos existem e se fundam na utilidade e necessidade de formalização para fiscalização dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a gama de atribuições extrajudiciais advindas com a Constituição Federal de 1988 trouxe ao Promotor de Justiça a necessidade de adotar uma postura proativa e resolutiva em relação aos conflitos sociais, concentrando os seus recursos e esforços na busca de respostas preventivas para os problemas comunitários.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, bem como aos respectivos Secretários Municipais, em especial o Secretário de Assistência Social, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, para:

I- Respeitar o regramento previsto em Lei (federal e municipal) para a execução, liquidação e fiscalização dos contratos de fornecimento de mercadorias;

II- Proceder à auditoria interna (controle interno) de todos os contratos administrativos firmados pelo município para atender à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Andradina;

III- Encaminhar ao Tribunal de Contas deste estado (controle externo) cópia dos contratos administrativos firmados pelo Município para atender a Secretaria de Assistência Social, solicitando auditoria pela Corte de Contas para examinar e proferir parecer sobre a regularidade ou irregularidade dos referidos contratos e sua execução e liquidação;

IV- Instituir e exigir rígido e formal controle de entrada e saída de mercadorias e bens adquiridos pelo Município de Nova Andradina para atender à Secretaria de Assistência Social e demais secretarias deste ente, especialmente nos depósitos onde são entregues e armazenados os referidos bens, assim como em qualquer lugar onde forem entregues os aludidos bens e serviços, mediante conferência e atesto de recebimento deles, sob pena de responsabilização do servidor que não o fizer ou o fazer de maneira incompleta;

V- Suspende, enquanto não implantado o controle citado no item anterior, e sem demora injustificável que prejudique a população, a execução e liquidação de contratos vigentes para entrega de mercadorias e bens que não atendam os critérios sugeridos nesta recomendação ministerial, sem prejuízo da responsabilidade do município pelas suas obrigações constitucionais no que tange à política pública atribuída constitucionalmente ao ente municipal;

Deverá o Prefeito Municipal informar e comprovar nesta 1ª Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas, e publicar esta recomendação no Diário Oficial do Município e no “Website” da Prefeitura, remetendo cópia da publicação e informações a respeito do acatamento ou não dos itens desta recomendação a esta 1ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina/MS.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Estadual adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa, porquanto afastada a boa-fé justamente pelo teor desta Recomendação e pela aceitação, por conta e risco de Vossa Excelência, da manutenção das irregularidades

apontadas nesta recomendação.

Para melhor cumprimento e divulgação, **remeta-se** cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e, igualmente, **encaminhe-se** ao Poder Legislativo do Município de Nova Andradina/MS, para conhecimento e providências que entender pertinentes no âmbito do Poder Fiscalizatório do legislativo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique neste procedimento e retorne concluso.

Nova Andradina/MS, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS

Promotor de Justiça